

Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais

Inez Lopes¹

RESUMO: O presente trabalho faz algumas considerações sobre os princípios constitucionais das Relações Internacionais do Estado brasileiro. Estes princípios dão supedâneo a um novo paradigma na construção do Estado democrático de direito, como valores supremos da vida social que transcendem os limites territoriais estatais.

Palavras-chave: Estado. Princípios. Direito internacional. Relações internacionais. Soberania.

Introdução

Os princípios constituem a base do sistema jurídico de uma sociedade. Seus objetivos visam tanto estabelecer diretrizes para a vida social, assim como direitos e deveres para os membros da sociedade. Assim, objetivo deste trabalho é apresentar os princípios fundamentais constitucionais das relações internacionais do Estado brasileiro, como valores supremos da vida social que transcendem os limites territoriais estatais. Esses princípios jurídicos foram construídos ao longo do desenvolvimento social e codificados no século XX, quer nas Constituições estatais, quer nos tratados internacionais.

O Estado é uma pessoa jurídica de direito público interno e internacional, que mantém relações político-jurídicas na sociedade de Estados. A evolução do Estado, assim como a sociedade, demonstra uma preocupação no século XX de fixar novos padrões que objetivassem a manutenção da paz e da segurança internacionais. Nesse contexto, os princípios das relações internacionais fundam um novo paradigma na construção do Estado democrático de direito, elevando-os à categoria de universais.

1. Constituição e Direito Internacional

O Estado é uma organização política que tem na Constituição sua maior expressão de existência. Sua finalidade é promover o bem comum do povo que se encontra num dado território. Para a proteção desses valores fundamentais coincidentes, o Estado democrático se torna indispensável, e as normas constitucionais são padrões jurídicos que se impõem ao próprio Estado, aos governantes e aos governados. Desse modo, os princípios fundamentais estabelecidos numa Constituição determinam o modo e a forma de ser do Estado².

¹ Advogada. Coordenadora do Curso de Direito do UNIEURO. Doutora e mestra em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestrado em *Labour Policies and Globalisation*, pela Universität Kassel (UNIK) e FHW, Berlim, na Alemanha. Estagiária no departamento da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Autora de diversos artigos.

² Uadi Lammêgo Bulos. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 384.

No contexto entre Constituição e a comunidade internacional, José Carlos de Magalhães assevera que “as constituições dos Estados, organizadoras das comunidades nacionais e lei suprema de cada país, não podem estar dissociadas dos valores e princípios consagrados na ordem internacional”³. Os Estados não se desenvolvem isoladamente e a interdependência entre eles exige o reconhecimento de princípios e normas que garantam o desenvolvimento da comunidade de Estados, com fundamento na paz universal.

2. Princípios Constitucionais das Relações Internacionais

A Constituição Federal de 1988 inova ao estabelecer no artigo 4º os princípios que governam as relações internacionais, fixando determinados parâmetros para a política externa brasileira. O artigo 4º da Constituição Federal afirma que:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Observa-se, neste contexto, que diversamente das constituições brasileiras anteriores, a Constituição de 1988 inova ao elevar à categoria constitucional os princípios norteadores das relações internacionais, e afirma ser a República Federativa Brasileira sujeito da sociedade internacional.

As Constituições brasileiras de 1824, 1934 e 1937 limitaram-se a tratar apenas do princípio da soberania ou independência nas relações internacionais, como se observa nos textos transcritos a seguir:

Constituição de 1824 — *“Art. 1. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente,*

³ José Carlos de Magalhães. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma Análise Crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 20.

que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha á sua Independência”;

Constituição de 1934 – “Art 3º. São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si”;

Constituição de 1937 – “Art 1º. O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade”.

A) Princípio da Independência Nacional

O princípio da independência nacional está ligado à idéia de soberania. A palavra soberania é oriunda do latim *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), e significa, grosso modo, o poder supremo.

Jean Bodin desenvolveu o conceito de soberania afirmando ser “o poder absoluto e perpétuo de uma República”⁴. A soberania, assim, se apresenta como a qualidade suprema do poder do Estado. O pensamento de Bodin foi de grande valia para estabelecer à sua época a coexistência pacífica entre os Estados, dando origem ao princípio da soberania estatal, como um dos elementos constitutivos do próprio Estado.

Por seu turno, Miguel Reale⁵ define a soberania como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”. Esse conceito apresenta a idéia da capacidade do Estado de se auto-organizar, de uma soberania territorial para impor suas próprias decisões. Ademais, demonstra que a soberania não é absoluta e que encontra limites na ética para a consecução do bem comum.

Quanto à titularidade, a formação do Estado democrático decorre das teorias democráticas, na qual reconhecem a incontestável titularidade do povo. Nesse sentido, a soberania é o poder que tem a coletividade humana de se organizar jurídica e politicamente. A Constituição Federal reconhece esse poder soberano do povo no parágrafo único do artigo 1º, que assevera: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

O conceito de soberania ou independência é representado como a “capacidade para estabelecer relações com outros Estados”, segundo o artigo 1º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933⁶. Esse tratado, além da independência, apresenta como outros requisitos essenciais inerentes ao próprio Estado como sujeito de

⁴ Jean Bodin, *apud* Dalmo de Abreu Dallari. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.

⁵ Miguel Reale. *Teoria do Direito e do Estado* *apud* Dalmo de Abreu Dallari, *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127.

⁶ Assinado em: Montevideu, Uruguai, em 26/12/1933 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28/08/1936, e promulgado pelo Decreto nº 1.570, de 13/04/1936.

Direito internacional, ter uma população permanente, possuir um território definido e um governo.

Shearer afirma ser a soberania do Estado um “*residuum*” de poder⁷, que ele exerce dentro dos limites estabelecidos pelo direito internacional. Além disso, Shearer correlaciona a independência dos Estados a determinados direitos e obrigações. A título de exemplo, o Estado soberano tem o direito de controlar exclusivamente suas relações domésticas, de admitir e expulsar estrangeiros, de exercer a jurisdição exclusiva sobre os crimes cometidos em seu território e de privilégios do seu corpo diplomático em outros territórios. Quanto aos deveres, Shearer cita o de não exercer atos de soberania no território de outro Estado nem intervir em suas relações e de não praticar atos que violem a soberania e a independência territorial alheia.

Destarte, a soberania é limitada pela ordem internacional, principalmente pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos, não podendo invadir a esfera de ação das outras soberanias. Essa coexistência pacífica baseia-se no respeito à integridade territorial do Estado e de sua jurisdição sobre assuntos absolutamente nacionais.

A Carta das Nações Unidas também reconhece a soberania como um dos princípios fundamentais que governam as relações internacionais consagrado no artigo 1º, § 1º, na qual assevera que “a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. A manutenção da paz na comunidade de Estados depende do respeito à soberania, direito fundamental de um Estado.

B) Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi muito mais incisiva quanto à questão dos direitos fundamentais do homem do que a sua antecessora, a Sociedade das Nações. Logo no primeiro parágrafo do preâmbulo da Carta de São Francisco (1945), afirma-se o valor da dignidade humana, inspirado na teoria kantiana, de maneira a:

... preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas .

As Nações Unidas estabelecem, ainda, como um dos seus objetivos, conseguir a cooperação internacional dos Estados para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, bem como promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todas as pessoas (artigos 1º, § 3º e 55 da Carta de São Francisco)⁸. Para isso, criou a Comissão de Direitos Humanos, que teve como

⁷ I. A. Shearer. *Starke's International Law*. 11th edition, London: Butterworths, 1994, p. 91.

⁸ ONU. **Artigo 1.** Os propósitos das Nações Unidas são: conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos **direitos humanos** e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou

objetivos iniciais, elaborar uma declaração universal de direitos humanos, aprovada em 1948, e tratados internacionais de caráter obrigatório. Dentre os principais instrumentos, destacam-se a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CIDCP) e a Convenção sobre Direitos. Atualmente, eles exercem papel primordial em procedimentos de implementação, relatórios periódicos e arbitragem. Contudo, a verdadeira institucionalização do direito internacional dos direitos humanos surge somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Essa assembléia reconhece a **universalidade dos direitos humanos** e cria um sistema “onusiano” para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Assim, a ONU enterra definitivamente a noção clássica de direito internacional como uma relação meramente interestatal, na qual a pessoa privada era vista como objeto do direito internacional, e a personalidade jurídica internacional era atribuída somente aos Estados, que exerciam um controle absoluto sobre todas as pessoas e coisas que se encontravam em seu território. A proteção dos direitos fundamentais do homem não mais se vincula aos interesses exclusivos dos Estados. A partir da 2ª Guerra Mundial, houve uma substituição da proteção diplomática do Estado para proteger seus nacionais pela proteção internacional, que vai além dos interesses específicos dos Estados, funcionando como verdadeiras “garantias coletivas”⁹.

Para Norberto Bobbio, a partir de então se inicia “a passagem para uma nova fase do direito internacional, o que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos”¹⁰. Cria-se um sistema de proteção universal, fundamentado no princípio da igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens, de modo a lhes proporcionar o direito à felicidade plena, bem como a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis¹¹.

A ordem internacional consagra a tutela dos direitos dos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, atingindo inclusive os apátridas. Isso só foi possível porque *se percebeu a existência de um direito de ter direitos (...) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, em decorrência do surgimento de milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam mais recuperá-los devido à nova situação política global*¹². (grifo meu)

B) Princípio da Autodeterminação Dos Povos

religião; **Artigo 55.** Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) **o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais** para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

⁹ Celso Lafer, *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 154/155.

¹⁰ Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.139.

¹¹ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹² Hannah Arendt. *Origens do Totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 330.

O princípio da autodeterminação¹³ diz respeito à liberdade de um determinado grupo de definir a forma de se organizar politicamente. Vincula-se à soberania, uma vez que o princípio da autodeterminação dos povos também se refere ao poder de se autogovernar. Esse busca estabelecer uma posição anticolonialista e anti-racista.

A inserção desse princípio na Constituição Federal demonstra que a política externa brasileira se pauta pelo combate a todas as formas de opressão aos povos, assim como o respeito à soberania dos novos Estados que se libertam das dominações ainda existentes. O Brasil apoiou o direito do povo timorense a se autogovernar e não mais se submeter à dominação da Indonésia.

Em nível internacional, esse princípio foi proclamado pela primeira vez pela então URSS, em 1917, requerendo à época uma postura anticolonialista e anti-racista, bem como a fixação de critérios para condenar as formas de opressão das pessoas envolvidas na ocupação em certos territórios. A autodeterminação dos povos constitui um dos princípios basilares do sistema das Nações Unidas, consagrado no artigo 1º, parágrafo 2º da Carta de São Francisco, que estabelece que é preciso

“Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.

A consequência positiva desse princípio no sistema onusiano foi o surgimento de mais de oitenta Estados soberanos desde o fim da Segunda Guerra Mundial. A pedra angular foi a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais¹⁴, aprovada pela Resolução nº 1514 (XV) em 14 de janeiro de 1960, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que culminou no processo de descolonização. Desde então, a erradicação do colonialismo tem sido uma das plataformas políticas da ONU, adotada pelas Resoluções 43/47, de 1988, e 55/146, de 2000.

A ONU é aberta a novos membros, mas a admissão de novos Estados está condicionada à aprovação pela Assembleia Geral. Montenegro é o membro mais recente, admitido em 2006. Taiwan, por seu turno, tenta, sem sucesso, retornar aos quadros das Nações Unidas. Entretanto, em razão do veto chinês, seu retorno parece remoto, já que a China protesta contra a sua soberania, classificando-o como “país rebelde”, negando o direito do povo de Taiwan à autodeterminação.

Destarte, esse princípio é um direito a ser respeitado pelas nações independentes e a ser conquistado pelas nações que ainda se encontram sob quaisquer formas de dominação de outros Estados, uma vez que todos os povos têm o direito inalienável de exercer sua soberania

¹³ Brasil. Constituição Federal. Artigo 4º, III.

¹⁴ Essa declaração foi rejeitada por nove países: África do Sul, Austrália, Bélgica, Espanha, França, Portugal, República Dominicana, Reino Unido e Estados Unidos.

em seu território nacional, assim como têm a liberdade de determinar suas próprias políticas para promover o desenvolvimento.

D) Princípio da Não-Intervenção

O princípio da não-intervenção¹⁵ reflete o modelo westphaliano de respeito à soberania dos Estados, quer nas relações internas, quer nas externas. Esse princípio estabelece um duplo papel às políticas externas dos Estados. Primeiro, o de não intervenção em assuntos exclusivamente domésticos dos demais Estados, respeitando-se a sua soberania. Depois, o de rechaçar qualquer ameaça à ingerência interna, que ponha em risco o desenvolvimento político, econômico, social e cultural do Estado. Tal princípio conduz à idéia de uma paz perpétua entre os Estados, baseada no mútuo respeito à integridade territorial e às políticas públicas domésticas.

Os Tratados de Paz de Westphalia estabeleceram um marco temporal de desenvolvimento do direito internacional contemporâneo por contemplar a soberania e a igualdade dos Estados como princípios das relações internacionais. Porém, esses princípios se limitaram às grandes potências européias. A partir do reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos é que a não-intervenção é elevada à categoria de princípio norteador das relações internacionais, com o propósito de garantir às pessoas o direito de se autogovernar sem qualquer ameaça a tomadas de decisão de assuntos exclusivamente internos. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas prescreve no artigo 2º, parágrafo 7º, que

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁶ também consagra a não-intervenção como um dos propósitos essenciais da organização em seu artigo 2º, de modo *a promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção*. Esse princípio não se limita a proibir apenas a intervenção armada, mas quaisquer formas de intervenção direta ou indireta que atentem contra a personalidade do Estado.

No auge da Guerra Fria, a comunidade de Estados, preocupada com uma potencial guerra, aprovou, no seio das Nações Unidas, a Declaração sobre a Inadmissibilidade de Intervenção nas Relações Domésticas dos Estados e a Proteção de sua Independência e Soberania¹⁷, na qual acordaram que:

¹⁵ Brasil. Constituição Federal. Artigo 4º, IV.

¹⁶ Assinada em Bogotá a 30 de abril de 1948.

¹⁷ Organização das Nações Unidas. Resolução 2131 (XX), aprovada pela Assembléia Geral em 21 de dezembro de 1965.

“1. No State has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are condemned.

2. No State may use or encourage the use of economic, political or any other type of measures to coerce another State in order to obtain from it the subordination of the exercise of its sovereign rights or to secure from it advantages of any kind. Also, no State shall organize, assist, foment, Finance, incite or tolerate subversive, terrorist or armed activities directed towards the violent overthrow of the regime of another State, or interfere in civil strife in another State.

3. The use of force to deprive peoples of their national identity constitutes a violation of their inalienable rights and of the principle of non-intervention.

4. The strict observance of these obligations is an essential condition to ensure that nations live together in peace with one another, since the practice of any form of intervention not only violates the spirit and letter of the Charter of the United Nations but also leads to the creation of situations which threaten international peace and security.

5. Every State has an inalienable right to choose its political, economic, social and cultural systems, without interference in any form by another State.

6. All States shall respect the right of self-determination and independence of peoples and nations, to be freely exercised without any foreign pressure, and with absolute respect for human rights and fundamental freedoms. Consequently, all States shall contribute to the complete elimination of racial discrimination and colonialism in all its forms and manifestations”.

Recentemente, porém, esse princípio foi relativizado em face da possibilidade de ingerência por razões humanitárias e em prol dos direitos humanos, tais como pode se observar na intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no Kosovo para a defesa e proteção da minoria albanesa contra atos de agressão étnica praticados pelos sérvios. Tal ação interventiva culminou no surgimento do Kosovo como um novo Estado soberano.

Embora proíba quaisquer tipos de intervenção, a Constituição brasileira reconhece, também, o princípio da cooperação internacional para o progresso da humanidade. Assim, observa-se que as intervenções brasileiras no Timor Leste, em Angola, em Moçambique e no Haiti decorrem da legitimidade da ordem internacional estabelecidas no sistema das Nações Unidas, chamadas de missões de paz. Essa cooperação entre os povos na defesa da paz e dos direitos humanos também são outorgadas pelo Congresso Nacional, nos termos dispostos na Constituição brasileira.

E) Princípio da Igualdade entre os Estados

Esse princípio constitucional reafirma os ideais de soberania e autodeterminação dos povos, reiterando que a comunidade de Estados deve se respeitar mutuamente e levar em conta que todos são igualmente soberanos nas relações internacionais. Embora se observe que política, social e economicamente os Estados sejam diferentes, a ordem internacional reconhece que todos os Estados têm igualdade em direitos e obrigações e que a sociedade internacional é composta de membros iguais. A ONU afirma que um dos seus princípios vetores é o da igualdade de todos os seus membros, nos termos do artigo 2º, § 1º da Carta de São Francisco.

A Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas¹⁸ aponta seis elementos inerentes à igualdade soberana. São eles:

- Os Estados são juridicamente iguais;
- Cada Estado possui direitos inerentes em completa soberania;
- Cada Estado tem o dever de respeitar a personalidade de outro Estado;
- A integridade territorial e independência política do Estado são invioláveis;
- Cada Estado tem o direito de livremente escolher e desenvolver seu sistema político, social, econômico e cultural e;
- Cada Estado tem o dever de cumprir totalmente de boa-fé com as obrigações internacionais e de viver em paz com outros Estados.

Todavia, esse princípio tem sido contestado em razão de a própria Carta das Nações Unidas, por exemplo, estabelecer o direito de veto somente aos cinco membros do Conselho de Segurança¹⁹, evidenciando uma certa desigualdade em contraposição ao princípio reconhecido. O Conselho de Segurança é considerado o principal órgão deliberativo da ONU.

José Carlos de Magalhães critica o atual sistema das Nações Unidas e pondera:

“Paralelamente, países como Brasil, Alemanha, Japão e Índia ascenderam a uma posição de importância econômica e social que recomendaria sua inclusão entre os membros permanentes. A ampliação se justificaria, até, pela multipolarização do sistema político internacional, não mais dividido em duas ideologias conflitantes, ou em dois sistemas antagônicos de ordem pública, mas em diversos centros culturais e econômicos, dentre os quais têm expressão os países emergentes que traduzem aspirações comuns de comunidades nacionais não industrializadas ou em vias de desenvolvimento, ao lado das que já se afirmaram como potências econômicas influentes, como a Alemanha e o Japão com responsabilidades compatíveis com a nova situação que desfrutam, soterrado o estigma de

¹⁸ Organização das Nações Unidas. Resolução 2103 (XX), aprovada pela Assembléia Geral em 20 de dezembro de 1965.

¹⁹ Os membros do Conselho de Segurança são Estados Unidos, Reino Unido, Rússia, França e China. O Brasil pleiteia ser membro permanente do Conselho de Segurança.

*países vencidos na Segunda Grande Guerra e considerados inimigos na aceção dos artigos 53 e 107 da Carta*²⁰.

A reforma da Carta das Nações Unidas é fundamental, já que fora escrita no espírito pós-guerra. O mundo passou por transformações, quer em termos geopolíticos, quer geoeconômicos, e uma reforma levando-se em consideração a atual conjuntura mundial, tornaria mais efetivo o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

F) Princípio da Defesa da Paz

A elevação desse princípio à ordem constitucional pauta o Brasil pela paz universal e perpétua. A paz se tornou o objetivo supremo da comunidade internacional, como podemos constatar no propósito fundamental das Nações Unidas, que é

*Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz*²¹.

Observa-se, neste contexto, que a paz tornou-se um bem público universal tutelado pela ordem internacional. A ONU, baseando-se no ideal kantiano da *pax perpetua*, estabeleceu, além da manutenção da paz e segurança internacionais em seus propósitos, a proibição à ameaça ou ao uso da força nas relações interestatais, nos termos do artigo 2º, § 4º da Carta de São Francisco²². Os Estados, por seu turno, preceituam a paz como um dos pilares que governa as relações internacionais.

No período entre guerras, a proibição do uso da força nas relações internacionais teve início com o Pacto Briand-Kellogg, em 1928, na qual os Estados condenam “o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciaram como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações”.

Desse modo, os estados têm mútua obrigação de restringir qualquer uso ou ameaça ao uso da força. Todavia, a Carta das Nações Unidas prescreve algumas exceções a esse princípio. A primeira se refere às medidas coletivas de cumprimento estabelecidas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas sobre Ação Relativa à Ameaça à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão. A segunda exceção diz respeito ao direito do Estado exercer a legítima defesa individual ou coletiva no caso de sofrer um ataque armado. Os Estados Unidos, por exemplo, justificaram o ataque ao Afeganistão como um ato no exercício do

²⁰ José Carlos de Magalhães. *A Reforma da Carta da ONU. Estudos Avançados*. São Paulo, v. 9, nº 25, p. 149/159, set./dez. 1995, p. 153.

²¹ ONU. Carta das Nações Unidas, artigo 1º, § 1º.

²² A Carta da ONU afirma artigo 2º., § 4º que “*Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas*”.

direito de legítima defesa, em resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001, considerando tais atos equivalentes a atos de guerra. A terceira exceção se refere às ações de cumprimento das organizações regionais nos termos do artigo 53 e seguintes da Carta das Nações Unidas.

Nota-se que tais medidas se vinculam apenas à proibição do uso da força militar. A ordem internacional não proibiu a adoção de medidas econômicas com forças sancionatórias. Nesse sentido, o Brasil foi defensor da proibição de alcançar também à ameaça e ao uso de medidas econômicas no sistema onusiano. Todavia, essa proposta foi rejeitada por razões não relatadas.

G) Princípio da Solução Pacífica dos Conflitos

Esse princípio constitucional estabelece que a política externa brasileira deve resolver seus conflitos por meios pacíficos, banindo o uso da força nas relações internacionais. O Pacto Briand-Kellog, também conhecido como Tratado de Renúncia à Guerra, determinou, pela primeira vez, a todos os Estados signatários que “todas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz”.

A Organização das Nações Unidas também impôs a seus membros o dever de resolver suas controvérsias políticas e jurídicas por meios pacíficos, de modo que a paz e segurança internacionais e a justiça não estejam ameaçadas nos termos do artigo 2º, § 3º. Por seu turno, o artigo 33, § 1º, traz um rol, não exaustivo, dos principais meios pacíficos, requerendo que:

“As partes em uma controvérsia que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”.

Ademais, no caso de uma controvérsia, o Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias (Carta da ONU. Art. 33, § 2º). Os Estados têm a obrigação de rechaçar qualquer medida que agrave a situação ou ponha em perigo a manutenção da paz e segurança internacionais.

H) Princípio do Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo

O princípio do repúdio ao racismo nas relações internacionais diz respeito a promover a eliminação de todas as formas de discriminação racial nas relações internacionais. O combate à discriminação é instrumento para promover os direitos fundamentais, principalmente no que concerne à igualdade entre as pessoas. A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n.º 2.106-A da

Organização das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965²³, define discriminação racial como:

“toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

A comunidade de Estado reconheceu a importância de políticas públicas que adotem medidas que promovam a igualdade como condição ao próprio desenvolvimento social, repudiando todas formas de discriminação racial, uma vez que “a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana”²⁴

No âmbito dos direitos sociais, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, em 25 de junho de 1958, na qual busca eliminar as discriminações no meio ambiente do trabalho. O ARTIGO 1º, § 1º, “a” estabelece que

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

O terrorismo, por sua vez, está relacionado à violência sistemática com objetivos políticos ou militares em situações não-bélicas

Nigel Rodley aponta os elementos mais importantes do terrorismo

“Os ataques foram realizados por indivíduos isolados, não pelas forças de segurança de um Estado. Foram praticados diretamente contra civis, e indiretamente contra um Estado democrático aberto no qual todas as ideologias e opiniões políticas podem ser livremente expressadas. Realizaram-se dentro de um Estado, mas por estrangeiros: nesse sentido, eles foram internacionais. Foram feitos com uma intenção que, embora não

²³ Esta convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 pelo Decreto da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

²⁴ Preâmbulo, parágrafo 11 da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU.

declarada, pode ter sido para desestabilizar a sociedade-alvo aterrorizando a população. Tiveram um propósito, igualmente não declarado, mas presumidamente em apoio a uma causa ideológica por motivos religiosos. Empregaram a violência, num grau grotesco, contra pessoas que estavam vivendo pacificamente e não apresentavam qualquer ameaça evidente para os atacantes”²⁵.

O Brasil, nesse contexto, repudia o terrorismo em prol da paz social e da busca por meios pacíficos às controvérsias. O terrorismo é uma ameaça aos direitos humanos e à própria segurança do Estado.

I) Princípio da Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade

Até 1945, não havia algum dever geral de cooperação entre os Estados na comunidade internacional, segundo Antonio Cassese²⁶. A cooperação surgiu com base na vontade do Estado. No âmbito pátrio, a Constituição estabeleceu o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como uma das balizas das relações internacionais. Com propriedade, José Carlos de Magalhães ressalta que

“não se trata de qualquer cooperação, mas a que tenha por escopo o progresso da humanidade, o que exigirá dos que tomam decisões em nome da comunidade nacional – e, em particular, do Judiciário, em seu processo interpretativo da norma jurídica – clarividência e compreensão dos gastos sobre os quais deve decidir e dos princípios maiores eleitos pela comunidade nacional”²⁷.

A Organização das Nações Unidas objetiva criar condições de trabalho e bem-estar entre os países, por meio (i) da promoção de níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social de todos os povos; (ii) da solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; (iii) da cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e (iv) do respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião dependem da cooperação da comunidade de Estados²⁸. Destarte, a construção da paz perpétua depende da solidariedade internacional.

A Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas afirma que os Estados têm a obrigação de cooperar uns com os outros de modo que mantenham a paz e segurança internacionais; de promover o respeito universal aos direitos

²⁵ Nigel Rodley, *TERRORISMO: Segurança do Estado - Direitos e Liberdades Individuais*. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul./set. 2002, p. 16.

²⁶ Antonio Cassese. *International Law in a Divided World*. Oxford: Clarendon Press, 1988, p. .

²⁷ José Carlos de Magalhães, *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma Análise Crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 26

²⁸ Cf. artigos 55 e 56 da Carta da ONU.

humanos e às liberdades fundamentais para todos, assim como a eliminação de todas as formas de discriminação racial e intolerância religiosa.

J) Princípio da Concessão de Asilo Político

O asilo político é um mecanismo utilizado nas relações internacionais com base no princípio da solidariedade internacional. É, também, um instrumento de proteção da pessoa humana na qual o indivíduo solicita ao Estado o seu acolhimento por motivos de perseguições políticas, religiosas e decorrentes do exercício da livre manifestação do pensamento. Francisco Rezek define asilo político como:

“o acolhimento pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente em eu próprio país – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum”²⁹

A política externa brasileira estabelece a concessão de asilo político como um dos princípios das relações internacionais, cujo ato é de soberania estatal, de competência do presidente da República.

L) Princípio da Formação de uma Comunidade Latino Americana de Nações

Esse princípio reconhece que as relações interestatais têm se desenvolvido de maneira a exigir maior cooperação entre os Estados. O Brasil buscará, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, maior integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

O Mercosul é uma união aduaneira que tem por objetivo basilar a criação de um mercado comum. Recentemente, foi criada a União das Nações Sul-Americanas (Unasul) que tem por principais objetivos a coordenação política, econômica e social da região. A criação desse novo organismo internacional permitirá maior cooperação entre os doze Estados-partes, priorizando a integração energética, para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região, a financeira, mediante a adoção de mecanismos compatíveis com as políticas econômicas e fiscais dos Estados, a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática, cooperação em matéria de migração, com enfoque

²⁹ Francisco Rezek. **Direito Internacional Público**. 10ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 218/219

integral e baseado no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas, para a regularização migratória e a harmonização de políticas, e o intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa

Considerações Finais

A inserção na Constituição brasileira dos princípios que norteiam as relações internacionais demonstra que o Brasil é um participante ativo na construção da ordem internacional, buscando tornar a sociedade mais justa e equitativa. Esses princípios constitucionais que governam as relações internacionais servem de supedâneo à hermenêutica constitucional.

Observa-se que a ordem constitucional e a ordem internacional estão em harmonia, pois os princípios traçados na ordem interna estão em sintonia com os princípios estabelecidos no sistema das Nações Unidas. Embora não mencionado explicitamente na Constituição, o princípio da boa-fé é um dos vetores das relações internacionais (*pacta sunt servanda*), na qual os Estados devem respeitar as obrigações internacionalmente assumidas, quer decorrentes dos tratados internacionais, quer dos princípios acolhidos pela comunidade internacional.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. 4^a reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. *A Condição Humana*. Trad. de Roberto Raposo. 10. reimpressão. Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992,

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva: São Paulo, 2007.

CASSESE, Antonio. *International Law in a Divided World*. Oxford: Claredon Press, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26^a. edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

DIHN, Nguyen Quoc, DAILLER, Patrick e PELLET, Alain. Atualizado por Patrick Dailier e Alain Pellet. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho, 4ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 154/155.

MAGALHÃES, José Carlos. *A Reforma da Carta da ONU. Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, nº 25, p. 149/159, set./dez. 1995.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma Análise Crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público*. 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

RODLEY, Nigel. *Terrorismo: Segurança do Estado: Direitos e Liberdades Individuais*. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul./set. 2002

SHEARER, I. A. *Starke's International Law*. 11th edition, London: Butterworths, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 1, São Paulo: Atlas, 2002.